Juiz de Fora, 20 de dezembro de 2024.

PARECER N.º 282/2024/04 - PRJ/CESAMA

Para: Diretoria Executiva – Conselho de Administração.

Assunto: Análise de Conformidade – Pregão Eletrônico LE n.º 009/2024.

Referência: Processo Administrativo – Protocolo Dataged nº4053/2024

EMENTA: Administrativo. Reflexos de Penalidade. Atos efetivados na contratação de empresa para implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto Mariano Procópio e das obras lineares de interligação da Elevatória no Município de Juiz de Fora. Impedimento de Contratar com a Administração Pública direta e indireta.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta que versa sobre os reflexos da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar aplicada pelo Município de Juiz de Fora à empresa vencedora do edital **da licitação eletrônica em epígrafe**, **RFJ CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 37.009.606/0001-06**, licitação conduzida pela Lei 13.303/16, para execução de implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto Mariano Procópio e das obras lineares de interligação da Elevatória no Município de Juiz de Fora.

O processo veio encaminhado com 1701 páginas, para orientação quanto a decisão administrativa, considerando o caráter definitivo acerca da aplicação da penalidade à empresa RFJ pelo município de Juiz de Fora.

Registro a existência do parecer de nº 115/2024 (pág. 1246/1264), na fase interna referente à Licitação Eletrônica nº 009/2024, bem como dos pareceres precedentes de nº282/2024 (página 1588/1593) e de nº 282/2024.01 (página 1605/1607), e, por fim o Parecer nº **282/2024/03** (pág. 1688/1696) que , em síntese, concluiu que a suspensão do direito de licitar

não é uma sanção punitiva, mas uma medida preventiva para proteger os interesses coletivos sob a Administração. A interpretação restritiva que ignora a norma geral vigente e as orientações do TCE/MG poderia permitir participação irregular em licitações, desconsiderando decisões do STF e a legislação atual, como a Lei de Licitações (14.133/2021) e a Lei das Estatais (13.303/2016). Assim, a Procuradoria Jurídica concluiu no opinativo supra, que as alegações da empresa RFJ Construção Engenharia Ltda. não devem ser aceitas, pois a penalidade aplicada pelo Município de Juiz de Fora se aplica a todas as licitações e contratos, incluindo os da administração pública indireta, como a CESAMA. O parecer exalta a consulta do TCE/MG, que por sua vez reforça a aplicação da medida a partir da publicação do parecer conclusivo.

O parecer também recomendou aguardar o julgamento do recurso administrativo da RFJ Construção Engenharia Ltda junto ao Município, como forma de ofertar segurança jurídica na decisão da autoridade competente da Cesama.

II – ANÁLISE DOS EFEITOS DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Em relação aos efeitos da penalidade aplicada pelo Município, é importante esclarecer que não há limitação imposta pelos artigos 38, II, da Lei 13.303/2016 ou 10, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA, pois a penalidade não foi imposta por uma empresa estatal.

Os dispositivos legais e regulamentares mencionados se referem a penalidades aplicadas por empresas estatais, cujos efeitos se restringem a essas entidades, sem se estender a outros órgãos ou setores da administração pública.

Neste caso, a penalidade foi aplicada pelo Município de Juiz de Fora, conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 22/11/2024, sendo interposto recurso pela empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda.

A decisão administrativa, publicada no Diário Oficial do Município de Juiz de Fora no dia 19 de dezembro de 2024, informa que "*razões recursais foram, na forma da Lei 8.666/93, art. 109, §4º, submetidas à apreciação da autoridade prolatora da decisão originária, que a*

manteve incólume por seus próprios fundamentos, e vieram conclusas para julgamento pela autoridade superior do poder executivo municipal. Ouvida a Procuradoria-geral do Município, decido: rejeito a preliminar de nulidade suscitada, com fulcro na Lei 9.784/99, art. 38, §2º, vez que a Recorrente, tendo produzido as provas documentais que inserira no texto de sua defesa prévia processual, não justificou o interesse e a necessidade de ouvir testemunhas e realizar perícia técnica no contexto dos fatos que a reclamariam; quanto ao mérito, os motivos invocados como justificativa pelo descumprimento parcial do contrato não procedem, vez que as prorrogações de prazo operadas pela Administração em nada modificaram as responsabilidades da Recorrente pela entrega do objeto na reta final do ajuste, considerando que o rol de serviços a serem executados era conhecido desde o início da relação contratual e que as dilações temporais de vigência da relação jurídica apenas conferiram mais tempo de organização à executora. Igualmente improcedente é o pleito de continuidade e finalização das ações inacabadas estando já extinto o contrato, por absoluta impossibilidade de previsão legal nesse sentido. Por fim, deixo de acolher o pedido de reconsideração das sanções cominadas, por considerá-las justas, razoáveis e proporcionais à luz de todo o apurado no presente processo administrativo. Diante do exposto, INDEFIRO o recurso apreciado e mantenho, na íntegra, a decisão proferida em primeira instância pelo Secretário de Obras. Prefeitura de Juiz de Fora, 17 de dezembro de 2024. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora".

Na publicação, consta um link para consulta do inteiro teor da decisão final, onde consta que a Prefeita Margarida Salomão rejeitou as alegações de nulidade, entendendo que as provas solicitadas eram desnecessárias, considerando o contexto formal e documental do processo. A chefe do executivo municipal considerou que as sucessivas prorrogações contratuais haviam dado prazo suficiente à contratada para execução do escopo. E que conduta da empresa nos meses finais do contrato foi inadequada, com faltas como a ausência do Responsável Técnico e não resposta a ofícios relevantes. Razão pela qual o recurso foi aceito, mas negado o provimento, sendo mantida a decisão de primeira instância, com a aplicação das sanções impostas: multa e suspensão de licitar por 2 anos.

No que tange aos efeitos da penalidade aplicada pelo Município na Licitação Eletrônica nº 009/2024 da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, vencida pela empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda., entendemos que a decisão impacta significativamente, inviabilizando a celebração de contrato com esta. Tal impossibilidade decorre da penalidade imposta, que consiste na suspensão temporária de participar de licitações e no impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de dois anos. Considerando que a CESAMA integra o ente federativo municipal, ainda que de forma indireta, os efeitos prospectivos dessa sanção foram abordados no processo nº 1.088.941, conforme já detalhado no Parecer Jurídico 282.2024.03.

A vedação insculpida no o art. 38, incisos I a VIII da Lei 13.303/16, devidamente reproduzido para o capítulo 03 do edital da LE 09/2024, prevê que está impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública, a empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea ou cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, *in verbis*:

> Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
>
> I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
>
> II – suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;
>
> III – declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
>
> IV **- constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;**
>
> V **- cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;**

VI - **constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;**

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Portanto, a decisão definitiva da autoridade máxima municipal que indeferiu o recurso administrativo e manteve a decisão de primeira instância de proibição de contratar com a Administração Pública municipal pelo prazo de 2 (dois) anos, obrigando a Cesama decidir de forma vinculada, considerando o disposto no item 9.19 do edital certame:

9.19 COMO CONDIÇÃO PRÉVIA AO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE DETENTOR DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, O(A) AGENTE DE LICITAÇÃO VERIFICARÁ O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME OU A FUTURA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE A CONSULTA AOS DOCUMENTOS INSERIDOS NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E AINDA NO SEGUINTE CADASTRO:

9.19.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (www.portaldatransparencia.gov.br/);

9.19.2. A consulta ao cadastro será realizada em nome da empresa licitante e também de seu(s) sócio(s), por força do artigo 38 da Lei nº 13.303/2016, que prevê as hipóteses de impedimento de participar de licitações e de ser contratada pela Cesama.

9.19.3 **Constatada a existência de sanção, o(a) Agente de Licitação reputará o licitante inabilitado**, por falta de condição de participação. (g.n.)

Portanto, diante da publicação da penalidade à empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda, não resta outra alternativa senão declarar a sua inabilitação, franqueando o prazo do item 9.20 do Edital para a manifestar a intenção de interpor recurso.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui constantes do processo, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, alheios às atribuições desta Procuradoria, **conclui-se que os reflexos da decisão que ratificou a penalidade de suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, aplicada pelo Município de Juiz de Fora à empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda em 19 de dezembro de 2024, impede que esta última firme contrato com a CESAMA, devendo ser declarada inabilitada, consoante o disposto no item 9.19 do Edital da Licitação Eletrônica nº 009/2024.**

É o Parecer que submeto à consideração.

ALINE MAXIMIANO PEREIRA:03534416600
Assinado de forma digital por ALINE MAXIMIANO PEREIRA:03534416600
Dados: 2024.12.20 09:58:03 -03'00'

Aline Maximiano Pereira
OAB/MG 98.159

FABIANO DOS SANTOS MATTOS:05179447666
Digitally signed by FABIANO DOS SANTOS MATTOS:05179447666
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12517704000115, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=FABIANO DOS SANTOS MATTOS:05179447666
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.12.20 09:52:59-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

Fabiano dos Santos Mattos
OAB/MG 123.541